



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.452-A, DE 2020

(Do Sr. Enrico Misasi e outros)

Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba), nos termos dispostos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Senhora Leandre e dos Senhores Célio Studart, Enrico Misasi e Israel Batista)

Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba), nos termos dispostos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado nos entornos da Pedra do Monte Pescoço, no Assentamento Pau-Brasil, município de Itamaraju, no sul do Estado da Bahia, com a finalidade de:

I - preservar importante remanescente da espécie pau-brasil (***Paubrasilia echinata* (Lam.) Gagnon, H.C.Lima & G.P.Lewis**), constante da lista de espécies ameaçadas de extinção, deste 2004;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis e a busca da conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente;

III - preservar sítio natural raro, de idade e tamanho singulares, de grande beleza cênica e de incalculável valor científico, em plena Mata Atlântica;

IV - incentivar o turismo responsável e sustentável, realizados por guias especializados, e de gestão e usufruto exclusivo dos moradores do Assentamento Pau-Brasil, em consonância com o Plano de Manejo do Monumento Natural do Pau-Brasil.

Art. 2º O órgão gestor do Monumento Natural do Pau-Brasil, coordenará e definirá, ouvidos os órgãos federais, estaduais e municipais competentes,

Apresentação: 09/12/2020 15:06 - Mesa

PL n.5452/2020

Documento eletrônico assinado por Enrico Misasi (PV/SP), através do ponto SDR_56357, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 8 0 6 9 3 9 6 0 0 0 xExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como especialistas, representantes da comunidade científica e da comunidade local, as ações necessárias voltadas para a efetiva implantação do Monumento e para a elaboração do plano de manejo da unidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma árvore de pau-brasil com idade aproximada **de 600 anos** e proporções inéditas foi encontrada no sul da Bahia, no último dia 22 de novembro, a partir de expedições feitas no município de Itamaraju¹ pelo grupo formado por: Ricardo Cardim, botânico, Alex Vicintin, empreendedor ambiental, Uanderson Matos, guia ambiental, Cássio Vasconcellos, fotógrafo e Luciano Zandoná, botânico.

A árvore em questão possui 7,13 metros de circunferência na altura do peito (a 1,30 metros do solo) e mede aproximadamente 40 metros.

O botânico acredita que se a árvore tivesse sido encontrada em um outro país, como a Alemanha, por exemplo, certamente o governo faria um parque exclusivo para preservá-la, enaltecendo sua história e importância: “*Ela tem um simbolismo enorme, nomeou o nosso País. E sobreviveu a cinco séculos de ferro e fogo da Mata Atlântica. Por isso o nosso quase desespero para fazer as pessoas entenderem a importância dessa árvore. Constitui provavelmente o maior e mais antigo exemplar vivo da espécie, e é um patrimônio de toda a humanidade*”.

Assim, a proposta de criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, para proteger este espécime diferenciado, é mais do que um gesto simbólico de reconhecimento dessa árvore que emprestou seu nome a nossa Nação. Destaca-se que o Pau-Brasil foi declarado Árvore Nacional pela Lei nº 6.607/1978, dado a relevância dessa espécie vegetal na História do Brasil.



* c d 2 0 7 8 0 6 9 3 9 6 0 0 *



Acima de tudo, a criação deste monumento constitui verdadeiro apelo à retomada da priorização das questões socioambientais no Brasil, diante do aumento vertiginoso do desmatamento na Amazônia Legal e por meio da ocorrência de queimadas e incêndios florestais nos biomas da Amazônia brasileira do Cerrado e do Pantanal – tragédias ambientais que deixaram um rastro irreparável de destruição e perdas à nossa biodiversidade.

A efetiva criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, além de evidenciar a importância da biodiversidade e da proteção ambiental, principalmente para os jovens, mostrará que os compromissos emanados da nossa Carta Magna, em seu artigo 225, incisos III e VI, estão sendo, plenamente observados, no âmbito do Parlamento Brasileiro, notadamente por meio da busca de um País que respeite os seus atributos ambientais e legitime suas preocupações com as gerações futuras, em termos de segurança hídrica, alimentar e energética.

Por último, vale ressaltar, incluímos dispositivo no sentido de incentivar o turismo responsável e sustentável, realizado por guias especializados, garantindo para a comunidade local a continuidade dessa atividade, por meio da gestão e usufruto exclusivo dos moradores do Assentamento Pau-Brasil, em consonância com o Plano de Manejo do Monumento Natural do Pau-Brasil.

Desta forma, diante deste cenário e dos fatos expostos, propõe-se a criação do Monumento Natural do Pau Brasil com intuito de fortalecer a conscientização sobre a importância da espécie para nossa Nação e acerca da proteção ambiental como um todo, contribuindo para a efetiva proteção à fauna e à flora, que gerará a melhoria da qualidade de vida de toda a nossa população. Por fim, espera-se ainda contribuir para a melhoria da nossa desgastada imagem perante à comunidade internacional, reafirmando nosso compromisso com os importantes serviços ambientais prestados pelas florestas.

¹ <https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/pau-brasil-gigante-de-600-anos-e-descoberto-no-sul-da-bahia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, conclamamos nossos pares a aprovar a presente proposição, num exercício de cidadania e respeito ao nosso meio ambiente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020

Apresentação: 09/12/2020 15:06 - Mesa

PL n.5452/2020

Deputado CÉLIO STUDART

(PV-CE)

Deputado ENRICO MISASI

(PV-SP)

Deputada LEANDRE

(PV-PR)

Deputado ISRAEL BATISTA

(PV-DF)

Documento eletrônico assinado por Enrico Misasi (PV/SP), através do ponto SDR_56357, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 8 0 6 9 3 9 6 0 0 *
ExEdit



Projeto de Lei (Do Sr. Enrico Misasi)

Dispõe sobre a criação do
Monumento Natural do Pau-Brasil,
localizado no município de Itamaraju (Ba),
nos termos dispostos na Lei nº 9.985, de
18 de julho de 2000

Assinaram eletronicamente o documento CD207806939600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 4 Dep. Leandre (PV/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

.....

LEI N° 6.607, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Declara o Pau-Brasil árvore nacional, institui o Dia do Pau-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada Árvore Nacional a leguminosa denominada Pau-Brasil (*Caesalpinia Echinata*, Lam), cuja festa será comemorada, anualmente, quando o Ministério da Educação e Cultura promoverá campanha elucidativa sobre a relevância daquela espécie vegetal na História do Brasil.

Art. 2º O Ministério da Agricultura promoverá, através de seu órgão especializado, a implantação, em todo o território nacional, de viveiros de mudas de Pau-Brasil, visando à sua conservação e distribuição para finalidades cívicas.

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2020

Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba), nos termos dispostos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado **Enrico Misasi** e outros

Relator: Deputado **Waldenor Pereira**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Leandre e dos Deputados Célio Studart, Enrico Misasi e Israel Batista, dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228407857100>



* C D 2 2 8 4 0 7 8 5 7 1 0 0 *

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba).

O mérito da matéria é, em grande medida, da competência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a definição de “monumento natural” vem justamente da legislação ambiental citada, a Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Segundo tal lei, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

De acordo ainda com a mesma lei, o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Deixaremos então a análise da criação em si do Monumento Natural do Pau-Brasil, por meio de lei, enquanto possível parte integrante ou não das unidades de conservação do SNUC, para a comissão específica de meio ambiente e nos restringiremos aos aspectos culturais que acompanham a proposta.

No texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, *caput*, ampliou o conceito de Patrimônio Cultural, incluindo também os bens naturais e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Determinou que compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e



* C D 2 2 8 4 0 7 8 5 7 1 0 0

desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A presente proposição legislativa, ao propor a criação do “Monumento Natural do Pau-Brasil”, reforça esses dispositivos constitucionais, ao tempo em que contribui para a preservação de importante bem natural, de expressiva relevância para o país. Além de seu valor ecológico, a árvore de pau-brasil - espécie que se encontra em vias de extinção- que foi encontrada no sul da Bahia, com idade aproximada de 600 anos e proporções inéditas e que se pretende preservar, constitui-se em uma referência histórica de nosso país. Como bem argumentado pelos autores do projeto, essa espécie vegetal que emprestou seu nome à nossa Nação foi declarada como Árvore Nacional pela Lei nº 6.607/1978, dada sua relevância na História do Brasil.

Como sabemos, o pau brasil foi a base da primeira grande atividade econômica exercida pelos portugueses na América. A exploração do pau-brasil foi muito intensa, principalmente em uma fase conhecida como Período Pré-colonial, que se estendeu até meados da década de 1530. A exploração da madeira ocorria por meio do escambo com os indígenas.

A árvore ganhou importância para os portugueses pelo uso de sua madeira na construção naval e marcenaria de luxo e, principalmente, porque a sua resina de coloração vermelho-fogo permitia produzir corante para tingir linhos, sedas e algodão nas cortes europeias.

Ao criar o “Monumento Natural do Pau-Brasil”, a proposição, além de preservar a biodiversidade do local, tem como finalidade desenvolver programas de educação ambiental, promover o turismo e o lazer e, sem dúvida, com isso também contribuirá com a preservação do Patrimônio Cultural, ao proteger uma espécie tão simbólica e importante na nossa construção histórica.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.452, de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228407857100>



Sala da Comissão, em de setembro de 2022.

Deputado **Waldenor Pereira**
Relator

2022_3332



* C D 2 2 8 4 0 7 8 5 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228407857100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.452/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Airton Faleiro, Alê Silva, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Juninho do Pneu, Marcelo Calero, Maria do Rosário, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Darci de Matos, David Soares, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Lídice da Mata e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 11:03 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 5452/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227420179000>

